

A.I. N.º - 206825.0012/05-7
AUTUADO - ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0380-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os equívocos decorrentes da utilização no levantamento quantitativo de estoque do livro Registro de Inventário do estabelecimento filial do autuado, restou evidenciada a inexistência de omissões. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/05, exige ICMS no valor de R\$ 219.696,42, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2000, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis;
2. falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2001, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 31 a 47, iniciando sua defesa discorrendo inicialmente acerca de cada uma das infrações que compõem o presente Auto de Infração.

Em relação à infração 01, afirma o autuado que a autuação cometera diversos equívocos na elaboração do levantamento quantitativo de estoques. Diz que ao quantificar as entradas de mercadorias no exercício de 2000, incorreria em erro de fácil constatação quando imputou no demonstrativo do produto (AD) polietileno de alta densidade BT 100 a nota fiscal n° 16369 de 14/01/2000, fl. 20, que na realidade corresponde ao produto (AA) polietileno de alta densidade BT 003. Corrigindo-se esta incorreção assevera que deixa de existir as diferenças apuradas pela fiscalização. Ressalta também o autuado que a fiscalização equivocou-se inteiramente em relação ao produto (AH) Etileno(Ety) quando considerou como entradas sem saída com notas fiscais a quantidade correspondente a 469,782 toneladas que na realidade referem-se às devoluções simbólicas (CFOP 594) de matérias primas enviadas para industrialização por encomenda, em retorno do polietileno de alta densidade industrializado pela Polialden

Petroquímica S. A. Observando ainda que essas operações gozam do diferimento do ICMS em virtude do destinatário está situado neste Estado, conforme dispõe o art. 617 do RICMS-BA/97.

Quanto à infração 02, a defesa assevera que a fiscalização utilizou equivocadamente o livro Registro de Inventário pertencente a outro estabelecimento do grupo de inscrição estadual nº 51.350.938-NO, tornando sem efeito e nulo de pleno direito os valores de omissão de saídas apurados pelo autuante.

Conclui solicitando com base em suas ponderações que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 163, reconhece que equivocadamente utilizou o livro Registro de Inventário do outro estabelecimento do autuado, ocasião em que requer sejam adotadas as devidas providências para que a atividade fiscal seja refeita.

Ante a persistência dos equívocos apontados pela defesa e sendo os autos distribuído para instrução, em pauta suplementar, os membros desta Junta, decidiram, por unanimidade baixar o PAF em diligência para que o autuante, utilizando o livro Registro de Inventário do autuado refizesse o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias relativo ao exercício fechado de 2001, bem como procedesse a todos os ajustes e correções necessários para restabelecer a realidade dos fatos e elaborar novos demonstrativos de apuração e de débito.

Atendida a diligência, o autuante colacionou aos autos, fl. 171, informação fiscal, esclarecendo que refeitos os levantamentos de estoques por espécie de mercadorias relativos aos exercícios fechados de 2000, acatando-se as ponderações acerca do produto Etileno (Ety) e de 2001, utilizando-se o livro Registro de Inventário do estabelecimento autuado com inscrição estadual nº 01.154.793, não restaram registradas omissão de saída alguma.

O autuado, ao tomar conhecimento do resultado da diligência realizada pelo autuado, fl. 175, reitera seu pedido apresentado na defesa, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O presente processo acusa a falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2000 (infração 01) e 2001 (infração 02).

Em sua defesa o autuado alega que a fiscalização na elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cometera diversos equívocos ao computar as entradas de mercadorias, além de ter utilizado na apuração das omissões de saídas no exercício de 2001, o livro Registro de Inventário de outro estabelecimento do autuado. O autuado comprova os equívocos alegados nos dois exercícios em que foram encontradas as omissões de saídas, ou seja, em 2000 e 2001, através da colação aos autos das cópias das notas fiscais apontadas e do livro Registro de Inventário. Por isto, aduz que resultou nas omissões de saídas de mercadorias tributáveis apontadas pelo Auto de Infração.

Com a realização de diligência determinada em pauta suplementar por esta Junta, o autuante informa à fl. 171 que, depois proceder aos ajustes pertinentes com base nas alegações defensivas, constatou não mais remanescerem as omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas originariamente.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, através do cotejo entre as cópias das notas fiscais e do livro Registro de Inventário apresentadas pelo autuado, bem como com corroboração da informação do autuante que procedera aos ajustes necessários no levantamento quantitativo de estoques verifico que as omissões de saídas deixaram de existir. Desse modo não mais persistem as acusações fiscais aos dois itens do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o não cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0012/05-7, lavrado contra **ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR**.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1 da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR